



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
SOBRE O PROJETO DE LEI 652/XII/4 -
PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º
49/2014, DE 27 DE MARÇO, QUE PROCEDE À
REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 62/2013, DE 26
DE AGOSTO (LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
JUDICIÁRIO), E ESTABELECE O REGIME
APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS (PS).

HORTA, 14 DE OUTUBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2948	Proc. n.º 02.08
Data: 014/10/15	N.º 111 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, em 14 de outubro 2014, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o Projeto de Lei 652/XII/4 – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 26 de setembro de 2014, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de outubro de 2014, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

O Projeto de Lei ora em apreciação procede a uma alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

São assim alterados os artigos 7.º, 8.º, 66.º, 68.º, 70.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 79.º, 81.º, 82.º, 86.º, 90.º, 92.º, 96.º, 97.º, 99.º, 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Com o Projeto em apreciação o proponente pretende, sem prejuízo de outra avaliação mais profunda da organização judiciária, propor alterações imediatas e fundamentais à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, a qual, com a concreta regulamentação (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, no entender do proponente, desaproxima a Justiça dos cidadãos.

As alterações ora propostas visam garantir o reforço do acesso à Justiça e maior proximidade, com redução dos encargos ou constrangimentos associados às deslocações aos tribunais por parte dos cidadãos.

É assim proposto um sistema de descentralização que permite a realização de sessões de julgamento em secções ou instâncias diferentes daquelas em que correm os processos, mostrando como é possível conjugar virtuosamente especialização com proximidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

As propostas salvaguardam o regime de mobilidade dos juizes e procuradores, assumindo a possibilidade de acumulação de exercício de funções em diferentes secções ou instâncias judiciais.

As propostas preveem ainda que nas 47 comarcas em que são extintos totalmente Tribunais ou criadas Secções de Proximidade, pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, tais Tribunais se mantenham em funcionamento regular, recusando-se e revogando-se as Secções de Proximidade. Por estas propostas, nestas Comarcas é assegurada a continuidade de um Tribunal de competência genérica na sua área territorial.

Para esse efeito, estabelece-se a atribuição, nos respetivos quadros, de um juiz e um procurador-adjunto, assegurando igualdade de tratamento a este nível, relativamente às restantes secções de competência genérica em todo o País.

Pelo presente projeto é ainda proposta a criação de um Conselho Coordenador dos Sistemas de Informação da Justiça, que deve participar na definição e execução da Agenda Digital da Justiça, assegurando a articulação entre os diversos organismos e instituições dotados de sistemas de informação e aplicações, bem como a dinamização da modernização tecnológica do sector.

É ainda proposto que as entidades envolvidas nos órgãos de gestão das comarcas – Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ministério da Justiça – apresentem relatório anual de avaliação e cumprimento da aplicação da nova organização do sistema judiciário.

II – NA ESPECIALIDADE

A Comissão deliberou apresentar a seguinte proposta de aditamento na especialidade:

“Artigo 65.º-A

(Descentralização dos tribunais de comarca)

1. ...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

2. Nas comarcas dos Açores e da Madeira, as audiências de julgamento e todas as diligências processuais em que as partes devam participar, da competência das secções da instância central, realizam-se na secção de instância local territorialmente competente, de acordo com as regras processuais fixadas, sem prejuízo das partes poderem requerer a sua realização na instância central, competindo ao juiz decidir, sem recurso, ouvidas as partes.”

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Comissão de Política Geral deliberou, por maioria com os votos favoráveis do PS e do PSD, e a abstenção do CDS-PP e do BE, dar parecer favorável **ao Projeto de Lei 652/XII/4 – Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.**

O PSD declarou que o seu voto favorável se enquadra no seu entendimento de que: “1. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece que a existência dum *“organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região”* constitui um direito da Região Autónoma dos Açores, como decorre do artigo 7.º, n.º 1, alínea f).

O direito atribuído pela alínea f), do n.º 1 do artigo 7.º do EPARAA deve ser interpretado conjugadamente com a norma do artigo 133.º que, sob a epígrafe *“organização judiciária”*, determina que a organização judiciária *“regional”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

considere, não apenas as "*especificidades*", mas já as "*necessidades próprias da Região*".

Esta norma do artigo 133.º do EPARAA tem um carácter impositivo para o legislador ordinário (contém um poder-dever) quanto à organização judiciária no território da Região Autónoma dos Açores, no respeito de dois parâmetros estatutários:

- i) Adaptar-se, em função da especificidade regional e dos postulados do princípio da subsidiariedade: eficácia e adequação;
- ii) Concretizar soluções funcionais que deem resposta às "*necessidades*" decorrentes da condição insular e periférica, traduzida na dispersão geográfica dos Açores, na dupla insularidade e multi-periferia, na distância em relação ao continente e entre as ilhas, na diferente dimensão e densidade populacional de cada uma das nove ilhas.

2. Ambas as normas estatutárias – porque normas de atribuição dum direito à Região – têm de ser interpretadas no sentido de imporem uma ponderação das especificidades e necessidades regionais quanto à organização judiciária, no território regional, ao legislador ordinário. A sua natureza cogente para o legislador ordinário impõe uma diferenciação do modelo de organização judiciária em relação ao modelo adotado em relação a outras parcelas do território nacional, sempre que dele possa resultar um agravamento dos efeitos desfavoráveis da localização ultraperiférica da Região, da insularidade e do isolamento (cf. o artigo 3.º, alínea f) do EPARAA), uma ofensa ao princípio da continuidade territorial (cf. o artigo 13.º, n.º 1 do EPARAA) ou que da sua aplicação não resulte uma diferenciação positiva que tenha por objetivo atenuar os custos da insularidade e do carácter ultraperiférico regional (cf. o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), segunda parte, do EPARAA).

3. A reorganização judiciária, para respeitar os parâmetros estatutários sumariamente elencados - os quais têm valor reforçado e natureza paramétrica – tem de assegurar que a nova organização judiciária se adapta às especificidades e necessidades dum território insular, disperso por nove ilhas, com severas restrições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

quando à liberdade de circulação dos cidadãos, impostas pela geografia – entre as ilhas e dentro das próprias ilhas.

A presente iniciativa, acrescida da melhoria aprovada na Especialidade e proposta pelo PSD, é um contributo positivo para adaptar a lei vigente às especificidades e necessidades dos Açores.”

Horta, 14 de outubro de 2014

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira